



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**Secretaria de Regime Próprio e Complementar**  
**Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social**  
**Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**  
**Divisão de Orientação e Informações Técnicas**

**L605561/2025-Governador Valadares/MG**

**EMENTA:**

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR A SERVIDORES. REVOGAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA GESTÃO PELA UNIDADE GESTORA DO RPPS. VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. RATEIO PROPORCIONAL DE DESPESAS. ART. 83, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 84, § 2º, DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO ENTE FEDERATIVO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO TÉCNICA SOBRE IMPACTOS NA SUSTENTABILIDADE DO RPPS.

É possível a revogação de legislação municipal que institui programa de assistência médica-hospitalar a servidores e sua substituição por novo diploma legal, mantendo a gestão sob responsabilidade da unidade gestora do RPPS, desde que respeitadas as vedações constitucionais e legais à utilização de recursos previdenciários para outras finalidades que não o custeio dos benefícios do regime.

A previsão contida no parágrafo único do art. 83 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 não impede a reestruturação do programa de assistência à saúde, desde que sejam observadas a segregação contábil e financeira dos fundos e o rateio proporcional das despesas conforme o art. 84, § 2º, da mesma norma.

A gestão compartilhada de atribuições exige avaliação prévia de seus impactos administrativos e financeiros, devendo ser preservado o equilíbrio e a transparência na administração do RPPS.

O tema insere-se na esfera de organização administrativa do ente federativo, cuja autonomia deve ser exercida de forma a não comprometer a sustentabilidade do regime previdenciário.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS.  
GESCON L605561/2025. Data: 28/8/2025).

**INTEIRO TEOR:**

1. O Município de Governador Valadares/MG encaminhou a este Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas (Gescon-RPPS), questionamentos sobre a gestão de serviços de saúde dos servidores pela Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) municipal.

2. Relata que o Instituto de Previdência Municipal de Governador Valadares (IPREM/GV), uma autarquia municipal com personalidade de direito público e autonomia financeira, foi criado pela Lei Municipal nº 3.655, de 28 de dezembro de 1992, para ser o responsável pela gestão do RPPS e também para oferecer os serviços de saúde aos servidores municipais e bem-estar dos servidores. Atualmente, gera o Programa de Assistência Médico-Hospitalar, disciplinado nas Leis Municipais 4.883 de 15 de agosto de 2001, e nº 5.370 de 14 de julho de 2004.

3. A gestão é feita por dois fundos distintos: o previdenciário e de assistência médica, com a contabilização dos recursos e despesas em contas separadas, conforme previsão contida em normas deste Ministério, especialmente no parágrafo único do art. 83 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022. Informa que todas as despesas da gestão e administração de ambas as atribuições são rateadas igualmente, sendo as despesas do RPPS custeadas com as fontes de recursos da taxa de administração. As despesas da assistência médico-hospitalar são arcadas com a fonte de recursos provenientes das contribuições dos servidores e do município para essa finalidade. A estrutura organizacional e administrativa permanece única.

4. No entanto, o Município pretende reformular a legislação vigente, promovendo a reestruturação administrativa por meio da segregação da gestão do RPPS municipal e do Programa de Assistência Médico-hospitalar, criação de conselhos gestores próprios, taxa de administração específica, e alteração nas alíquotas de contribuições dos servidores destinadas exclusivamente a assistência à saúde.

5. Depois que a reestruturação estiver totalmente implementada, será possível estudar a criação de uma nova autarquia municipal ou de uma secretaria vinculada à Administração Direta do Município para gerir o Programa de Assistência Médica. Ocorre que, em cumprimento ao art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis, a alteração deve ocorrer mediante a revogação integral do texto anterior e publicação de novo (s), visto que se trata de alteração substancial.

6. A dúvida é se, diante da vedação expressa à utilização de recursos previdenciários para ações de assistência social e de saúde, sendo admitida a permanência desses serviços em contas separadas apenas se já instituídos por lei, e desde que ocorra a segregação contábil entre os fundos, surgiram dúvidas quanto à possibilidade de revogação da atual lei que instituiu o programa de assistência à saúde, uma vez que a intenção inicial é manter os serviços sob a gestão do RPPS, apenas reestruturando-os por meio de nova legislação.

7. Os questionamentos foram formulados nesses termos:

- a) Considerando a vedação contida no parágrafo único do art. 83 da Portaria MTP nº 1.467/2022, é possível a revogação da Lei Municipal nº 4.883/2001, que criou o Programa de

Assistência Médico-Hospitalar dos servidores do Município de Governador Valadares, e a publicação de nova lei que o reestruture, mantendo sua gestão vinculada ao RPPS?

b) Caso a resposta à primeira pergunta seja negativa, qual a orientação do Ministério da Previdência Social a ser seguida pelo gestor do RPPS?

8. Este Departamento exerce as competências de orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), com o objetivo de esclarecer o entendimento do Ministério da Previdência Social quanto às normas aplicáveis a esses regimes com fundamento no art. 9º, I e II da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada como lei complementar pelo art. 9º da EC nº 103, 12 de novembro de 2019. No exercício dessas competências, considera-se também o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

9. Conforme o relato, a matéria da consulta possui pertinência com as atribuições desde Departamento, motivo que justifica a análise da dúvida apresentada para resposta em tese, com orientações gerais sobre o tema e, no caso em especial, sem análise da legislação municipal, visto que esse exame não é fundamental para a manifestação.

10. Transcreve-se abaixo o dispositivo mencionado na consulta que gerou a dúvida, o art. 83 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a seguir:

**Portaria MTP nº 1.467, de 2022:**

Art. 83. É vedada a utilização de recursos previdenciários para custear ações de assistência social ou de saúde, e para concessão de verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de acidente em serviço.

Parágrafo único. Desde 1º de julho de 1999, os RPPS já existentes que tivessem, dentre as suas atribuições a prestação de serviços de assistência médica, em caso de não extinção desses serviços, devem contabilizar as contribuições para previdência social e para assistência médica em separado, sendo vedada a transferência de recursos entre estas contas.

11. De início, é importante registrar que essa previsão consta nas Portarias deste Ministério que disciplinam a Lei nº 9.717, de 1998, com mesmo teor, desde a Portaria MPS nº 4.992, de 5 de fevereiro de 1999. Tem fundamento na previsão da Lei Geral que vedou a utilização dos recursos previdenciários para finalidades diversas do pagamento de benefícios dos RPPS e prescreveu a segregação desses recursos. Desde o início da aplicação da lei, a tendência foi a retirada da atividade de assistência à saúde da unidade gestão do RPPS, visto que dificultava o controle do cumprimento das normas previdenciárias. Confira-se as previsões da Lei Geral:

**Lei nº 9.717, de 1998:**

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuaría, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios

previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)  
[...]

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

12. Cabe lembrar que essa previsão legal, que visa preservar o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, foi tornada norma constitucional pela Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019, no inciso XII do art. 167. A seguir:

Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

[...]

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

13. Sobre o questionamento, registra-se que a previsão do parágrafo único do art. 83 da Portaria visou dar um prazo para que os entes contabilizassem separadamente as contribuições ao RPPS e para a assistência médica, quando o ente optasse por manter a gestão desses recursos em um mesmo órgão ou entidade. Mas essa previsão, embora mantida para registro do início da exigência, não impede que o ente federativo reestruture um programa de assistência à saúde do servidor e destine as atribuições de sua gestão para a Unidade Gestora Única do RPPS. Trata-se de matéria relativa à gestão administrativa do ente.

14. Inclusive, a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ao disciplinar da taxa de administração do RPPS, estabelece regras sobre rateio das despesas para o caso em que a unidade gestora do RPPS possui competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime. Confira-se:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 84. A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:

[...]

§ 2º Na hipótese de a unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime, inclusive se for responsável pela gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM e das perícias de benefícios por afastamentos temporários, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nos custos correspondentes e a gestão segregada dos recursos, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização.

15. Observa-se que a previsão é ampla. As referências à gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM e das perícias de benefícios por afastamentos temporários são

exemplificativas pois tratam das hipóteses mais comuns observadas quando a Unidade Gestora do RPPS possui outras atribuições.

16. Alerta-se, no entanto, que o ente federativo deve sempre avaliar se o exercício de mais de uma atividade pela unidade gestora do RPPS não vai gerar dificuldades no controle da gestão do regime, especialmente no caso de gestão de saúde, que é questão complexa com muitas particularidades. Não é permitido que essa situação gere ônus administrativo e financeiro ao órgão gestor e dificuldades em segregar as atividades de forma a prejudicar a organização e funcionamento do RPPS.

17. Por isso, devem ser feitos estudos técnicos para comprovar e mensurar o impacto da medida na sustentabilidade do regime, a fim de subsidiar as providências a serem tomadas pela gestão. Por fim, na hipótese de exercício de outra atribuição pela unidade gestora do RPPS, e se a estrutura ou patrimônio utilizados for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá existir remuneração por essas atividades, conforme prevê a parte final do art. 84, § 2º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

18. Então, em resposta ao questionamento, a previsão do parágrafo único do art. 83 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, não representa impedimento à revogação da Lei que criou o Programa de Assistência Médico-Hospitalar dos servidores do Município e a publicação de nova lei que o reestruture, mantendo sua gestão vinculada ao RPPS enquanto necessário e conveniente à Administração. No entanto, deve ser mantida a segregação dos recursos, contábil e financeiramente, e observado o disposto no art. 84, § 2º da mesma Portaria, além das demais orientações feitas nesta resposta.

19. Recomenda-se, por fim ao ente que acompanhe as respostas das consultas destaque do Gescon/RPPS no Informativo Mensal disponibilizado mensalmente no endereço eletrônico (<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/informativo-mensal-consultas-destaque-gescon>). Esse informativo divulga as respostas às consultas mais relevantes e de interesse comum aos RPPS, elaboradas por este DRPPS, contendo a ementa e a inteiro teor da resposta à consulta selecionada. PARA FACILITAR A PESQUISA, FOI DISPONIBILIZADA TAMBÉM, NO MESMO ENDEREÇO ELETRÔNICO, A CONSOLIDAÇÃO DAS CONSULTAS DESTAQUE, QUE É ATUALIZADA MENSALMENTE.

20. É o que se tem a manifestar sobre a matéria, com fundamento nas competências deste Ministério, conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas  
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal  
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Secretaria de Regime Próprio e Complementar  
Ministério da Previdência Social